



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Gabinete da Vereadora Solange Duailibe



PROJETO DE LEI Nº73/2023

Autora: Vereadora Solange Duailibe

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, aprova:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município de Palmas – TO, contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único - Esta lei aplica-se aos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo ofertado por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou outro Município, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no Município de Palmas - TO.

Artigo 2º - Antes da efetivação da contratação, a pessoa idosa contratante dos produtos e serviços de que dispõe o artigo 1º desta lei, deverá ser informada, de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.

Parágrafo 1º - Antes da efetiva contratação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser explicitadas à pessoa idosa, de maneira e em linguagem claras, simples e objetivas, as seguintes informações:

I - as taxas de juros mensais e anuais;

II - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Gabinete da Vereadora Solange Duailibe



- III - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;
- IV - a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;
- V - o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;
- VI - o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;
- VII - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;
- VIII - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;
- IX - o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

Parágrafo 2º - O disposto no Parágrafo 1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Artigo 3º - A contratação dos produtos e serviços a que se refere o artigo 1º desta lei, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.

Artigo 4º - Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o artigo 1º desta lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa por meio de ligação telefônica.

Parágrafo 1º - A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Parágrafo 2º - Quando atendidas as condições de que dispõe o caput deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Gabinete da Vereadora Solange Duailibe



contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Artigo 5º - É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

Artigo 6º - Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o artigo 1º desta lei.

Artigo 7º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o artigo 1º desta lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o artigo 1º desta lei, ocasião em que a pessoa idosa deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta lei.

Artigo 8º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta lei.

Artigo 9º - O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Gabinete da Vereadora Solange Duailibe



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer mecanismos efetivos de proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento. Busca-se, desta forma, garantir a integridade financeira e evitar abusos e práticas comerciais prejudiciais aos idosos, que são um grupo vulnerável e merecem especial atenção.

Os idosos constituem uma parcela significativa da população brasileira e têm contribuído de forma inestimável para o desenvolvimento do país. No entanto, é importante reconhecer que, em muitos casos, essa parcela da população enfrenta desafios relacionados ao acesso a informações adequadas e a proteção de seus direitos em diversas esferas da vida, incluindo o setor financeiro.

A população idosa muitas vezes possui renda fixa, proveniente de aposentadorias e pensões, o que a torna alvo fácil para práticas abusivas no mercado de crédito. Muitos idosos são seduzidos por ofertas enganosas, contratos complexos e juros elevados, resultando em endividamento excessivo e comprometimento de suas finanças.

Ausência de informação adequada e dificuldade em compreender completamente as complexidades dos contratos financeiros e suas cláusulas. Eles podem ser induzidos a adquirir empréstimos ou cartões de crédito consignados sem entender plenamente as implicações dessas operações financeiras.

Diante do exposto, reforçamos a relevância e a necessidade de se estabelecer uma legislação específica que proteja a pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Pelo exposto, e tendo em vista tratar-se de uma matéria de relevante interesse social, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de lei

Sala das Sessões, Palmas – TO, 01 de agosto de 2023.

SOLANGE DUAILEBE

Vereadora